

CONSULTA/0251/2026/MN/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Adriano Oliveira – Assessor Parlamentar do Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

### **EMENTA:**

**Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 58/2026, de iniciativa do Prefeito, que "dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), estabelece suas atribuições e dá outras providências" – Competência legislativa e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Ausência de vícios de inconstitucionalidade material e formal – Recomendação – Adequação redacional nos §§ 3º e 5º do art. 8º que contemplam a mesma matéria (duração de mandato e possibilidade de recondução) – Considerações.**

### **CONSULTA:**

*"Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 58/2026, que 'DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER (CMDM), ESTABELECE SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'."*

*Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:*

*Competência de iniciativa.*

*Impacto da proposta ao Município.*

*Impacto orçamentário-financeiro da proposta.*

*Regulamentação das diretrizes para implementação da lei.*

*Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.*

*Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto".*

### **ANÁLISE JURÍDICA:**

Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que refoge às atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei; nossa orientação restringe-se à verificação da competência e da iniciativa.

Como já mencionamos recentemente na Consulta 0244/2026/MN/G, de 10/6/2026, e ora voltamos a reiterar, no âmbito das atribuições constitucionais, da autonomia e do interesse local, insere-se na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I, e CE/SP, art. 144) dispor sobre a organização administrativa, como é o caso da implementação, organização e reorganização de Conselhos Municipais.

Aliás, esclareça-se que a implementação de Conselhos Municipais encontra fundamento constitucional de validade no preceito que trata da cooperação das associações representativas no planejamento, da participação da comunidade ou de organizações representativas em ações e serviços públicos e na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (CF, arts. 1º, parágrafo único, 29, inc. XII, 198, inc. III, e 204, inc. II).

O certo é que, enquanto organismos de participação comunitária em assuntos de interesse local, os Conselhos Municipais constituem-se em uma extensão do Poder Executivo municipal, isto é, são órgãos colegiados – compostos por representantes da Administração Pública municipal e da sociedade civil –, que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões, projetos e políticas públicas municipais. No caso, ações voltadas à promoção dos direitos das mulheres, visando eliminar quaisquer formas de discriminação e violência contra as mulheres e o pleno exercício da cidadania e, portanto, integram a sua estrutura ou organização administrativa.

Nesse sentido, José Afonso da Silva os classifica como órgãos públicos destinados ao assessoramento de alto nível e de orientação e até de coordenação administrativa (cf. *in* *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 37ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 669).

Verifica-se, pois, que os Conselhos funcionam como órgãos públicos de aconselhamento do Governo Municipal. O resultado de suas reuniões tem a serventia de assessorar o Prefeito do Município, bem como a Secretaria Municipal correspondente a desempenhar as suas funções institucionais.

Se assim o é, resta-nos claro que a deflagração do processo legislativo que verse sobre a matéria insere-se na alçada de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (LOM, art. 51, III).

Em síntese, na proposição ora em análise, também não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou de iniciativa capazes de impedir a regular tramitação da proposição ora em análise perante as comissões legislativas temáticas e o Plenário da Câmara de Vereadores.

No entanto, ainda que não se vislumbre óbice à pretensão do Prefeito de reorganizar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), é recomendável que a comissão legislativa temática competente promova a correção, por meio da apresentação de emenda de redação, nos §§ 3º e 5º do art. 8º da proposição ora em análise, já que ambos tratam da mesma matéria (duração do mandato e possibilidade de recondução).

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 15 de junho de 2026.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico